



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250820322578
Protocolo SEI:	SEI-320001/003235/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou planilha contendo uma série de dados sobre sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do órgão demandado, referentes ao período de 1º de janeiro de 2019 a 20 de agosto de 2025.
Resposta:	Em síntese, o órgão demandado disponibilizou planilha contendo dados quantitativos relativos às investigações preliminares e às sindicâncias instauradas no período solicitado, esclarecendo que as demais informações não poderiam ser fornecidas em razão da necessidade de resguardar dados pessoais dos envolvidos, bem como da inexistência de sistema informatizado capaz de extrair e consolidar os dados nos moldes requeridos.
Data do Recurso à CGE:	05/12/2025 00:05
Ementa:	Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC). Solicitação de dados sobre sindicâncias e processos administrativos instaurados na Rede Estadual de Educação. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Ausência de informações consolidadas. Necessidade de produção de informações. Art. 14, III do Decreto Estadual n. 46.475/2018. PROVIMENTO PARCIAL.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou planilha eletrônica em formato .XLSX ou .CSV

com dados sobre sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do órgão demandado, referentes ao período de 1º de janeiro de 2019 a 20 de agosto de 2025, incluindo data de abertura, fundamentação legal, identificação do servidor, data de arquivamento, quantidade de sindicantes e decisão final.

1.3 Em resposta inicial, após consulta à Coordenadoria de Documentação e Arquivo e à Corregedoria Interna, o órgão demandado informou que os dados solicitados continham informações pessoais de servidores e, eventualmente, de alunos, o que impediria seu fornecimento, nos termos do art. 31 da LAI. Esclareceu que apenas dados de natureza quantitativa poderiam ser compartilhados, relativos a procedimentos disciplinares concluídos ou em curso, cuja base mais confiável estaria consolidada a partir de 2021, razão pela qual encaminhou planilha contendo informações relativas a instauração de procedimentos investigatórios preliminares e sindicâncias.

1.4 Em complemento, o órgão informou que, após a implementação do procedimento de investigação preliminar (VPI), observou-se redução significativa no número de sindicâncias instauradas, tendo sido apresentados dados quantitativos que corroboram tal cenário. Destacou, por fim, que os baixos índices verificados nos anos de 2020 e 2021 decorreram, sobretudo, dos impactos da pandemia de COVID-19, a qual ocasionou a paralisação parcial das atividades ou a adoção do regime remoto em unidades escolares e repartições administrativas.

1.5 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, dirigido ao próprio órgão, alegando, em síntese, que a devolutiva recebida não atendeu ao conteúdo solicitado, uma vez que apresentou apenas dados agregados, sem o detalhamento necessário à finalidade do pleito.

1.6 Com efeito, ao apreciar o recurso, o órgão demandado deliberou pelo seu não provimento, ratificando as fundamentações já apresentadas pelas áreas técnicas da Secretaria na fase singular. Em síntese, a negativa de acesso foi amparada na natureza não pública das sindicâncias, bem como na necessidade de resguardar os dados pessoais dos envolvidos.

1.7 Persistindo a insatisfação, agora em segunda instância, o requerente sustentou que o órgão não teria atendido adequadamente ao pedido inicial, uma vez que disponibilizou apenas dados agregados, sem o detalhamento que entende necessário. Reiterou, assim, o pleito de provimento do recurso e de acesso integral às informações solicitadas, com fundamento no direito constitucional de acesso à informação. Aduziu, ainda, que não requereu o inteiro teor dos processos e que seria possível a proteção dos dados pessoais mediante a adoção de procedimentos de anonimização.

1.8 Ao apreciar o segundo recurso, a autoridade máxima do órgão ratificou as informações anteriormente prestadas pelas áreas técnicas da Secretaria e negou provimento a ele.

1.7 Ainda inconformado, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante Controladoria Geral do Estado (CGE/RJ), reiterando o pedido inicial.

1.8 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho adequado da presente demanda, em 8 de dezembro de 2025, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ iniciou processo de mediação junto ao órgão demandado, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados, conforme Doc. SEI n. 122077109 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.9 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas diversas indagações e apresentadas as respectivas respostas por parte do órgão demandado, estando as mais

relevantes destacadas a seguir:

12/12/2025:

(...) Noutro giro, para além dessas considerações, vale lembrar que o conteúdo do requerimento enseja, ao singelo sentir deste Corregedor, os seguintes aspectos legais insculpidos no Decreto Estadual 46.475/2018, verbis:

“Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade...”.

Oportuno, pois, esclarecer quanto à onerosidade material de consolidação ou apresentação das informações solicitadas, diante das limitações do banco de dados interno que não permite pesquisas com tal nível de detalhamento.

(...)

Despacho da Corregedoria Interna 120658694: Reiterou a inviabilidade técnica e jurídica do atendimento integral, apontando riscos à proteção da intimidade dos servidores e à integridade dos procedimentos administrativos, que reforçou: Os fundamentos legais previstos na LAI, LGPD e no Decreto Estadual nº 46.475/2018; A impossibilidade técnica de consolidação das informações solicitadas, em razão de sua natureza e volume; A necessidade de preservação de dados pessoais e de informações sensíveis. (...) (grifo nosso)

22/12/2025:

Considerando o encaminhado, importante realçar que, conforme articulado por esta CORREG, o banco de dados existente não possibilita tal nível de detalhamento, o que demandaria oneroso lapso temporal e de recursos humanos adicional para realização de pesquisa individualizada, nesse caso, "por processo", para levantamento das informações que ora pretende-se conciliar. De fato, esbarra-se, por ora, nas limitações de funcionalidades do sistema utilizado por esta setorial, no âmbito do processamento dos procedimentos correicionais que permitam a extração, consolidação ou consulta de tais dados "essencialmente específicos" que, ao singelo sentir deste Corregedor, seriam suscetíveis de compartilhamento restrito à LAI, restando, tão somente, equacionar meios para atendimento em prazo razoável do então requerido. Nesse passo, iniciará consulta junto ao PRODERJ, autarquia desenvolvedora da referida plataforma para buscar eventuais soluções técnicas que viabilizem o adimplemento dessa demanda e de outras porventura vindouras. (...) (grifo nosso)

05/01/2025:

Diante da réplica apresentada ao id. 121809135, necessário realçar que esta CORREG, desde maio de 2021, por meio do SEI-030029/004461/2021, vem remetendo à insigne Corregedoria Geral do Estado (CGE/CRE), macrofunção vinculada à Controladoria Geral do Estado (CGE), informe mensal das sindicâncias tramitadas nesta Pasta, por meio de planilha “Excel” (formato “xlsx”), adimplindo ao disposto no art. 25, inciso IX, do Decreto Estadual nº 46.873/2019. Com efeito, justamente em virtude das limitações desdobradas anteriormente, aos id. 120658694 e 121248207, a despeito do estipulado no art. 3º da Resolução CGE nº 81/2021 (id. 121842853), o modelo adotado por esta UCS segue parcialmente o constante do “anexo único”, da referida diretiva, com espeque em seu art. 5º, verbis: “art. 5º- As Unidades de Corregedorias Setoriais PODERÃO adotar o modelo no formato de planilha - Anexo Único à esta Resolução para fins de cumprimento do previsto no art. 2º”. Com efeito, os dados informados àquele c. órgão correccional superior restringem-se a: número do SEI, classe do procedimento e status da tramitação. Convém, ainda, acrescentar que, objetivando facilitar a visualização do aludido relatório, tornando-o mais enxuto, as apurações concluídas são excluídas dos relatórios dos períodos subsequentes. (...) (grifo nosso)

14/01/2026:

(...) Considerando o encaminhado nos autos, previdente consignar que todos os esforços estão envidados por esta UCS, no sentido de adimplemento do arazoado ao id. 122445882, a fim de que os arquivos sejam disponibilizados a essa ínclita setorial, no prazo de até vinte dias, a contar do presente. (...) (grifo nosso)

1.10 Era o que tínhamos a relatar.

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe, bem como descritas as diligências realizadas pela COORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto ao órgão demandado, passamos à análise do recurso interposto em sede de terceira instância.

2.2 Inicialmente, cumpre destacar que a LAI, ao regulamentar o direito assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, consagra o acesso à informação como regra geral, incumbindo à Administração Pública garantir a sua plena fruição, independentemente de justificativa por parte do requerente, nos termos do art. 10, § 3º. Em sentido oposto, eventual negativa de acesso configura exceção e deve ser necessariamente motivada, com a indicação clara e precisa das razões jurídicas ou fáticas que, de forma legítima, impeçam o fornecimento das informações solicitadas.

2.3 No caso concreto, verifica-se que o pedido formulado pelo requerente extrapola o simples acesso a informações preexistentes, na medida em que demanda a disponibilização de planilha eletrônica contendo múltiplos campos específicos, abrangendo largo lapso temporal. Conforme reiteradamente esclarecido pelo órgão demandado, tais informações não se encontram consolidadas em banco de dados estruturado, tampouco disponíveis de forma automatizada nos sistemas atualmente utilizados pela Corregedoria Setorial.

2.4 Restou evidenciado, ao longo da instrução e, especialmente, durante o processo de mediação conduzido por esta Coordenadoria, que o atendimento integral do pleito exigiria trabalho adicional de análise individualizada, interpretação, consolidação e produção de novos documentos, circunstância que encontra óbice no art. 14, III do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que afasta a obrigatoriedade de atendimento a pedidos que imponham à Administração a produção ou o tratamento de dados inexistentes em formato previamente disponível.

2.5 Nesse contexto, mostram-se juridicamente adequadas as justificativas apresentadas pelo órgão demandado para a negativa parcial do acesso, uma vez que fundadas em limitações técnicas comprovadas, na inexistência de base de dados consolidada nos moldes requeridos e na vedação legal à imposição de ônus administrativo desproporcional para satisfação do pedido.

2.6 Não obstante, apurou-se, no curso da mediação, que o órgão demandado detém parte das informações solicitadas, já organizadas em planilhas vinculadas a processo administrativo específico no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/RJ (SEI-030029/004461/2021), ainda que em escopo mais restrito. Referidas informações compreendem, tão somente, os seguintes campos: número do SEI, classe do procedimento e status da tramitação, dados estes que se mostram compatíveis com o dever de transparência e não demandam a produção de novos documentos ou tratamento adicional de dados.

2.7 Diante disso, entende-se cabível o provimento parcial do recurso, especificamente para determinar o fornecimento ao requerente das informações efetivamente disponíveis nos referidos termos, observados os limites materiais indicados pelo próprio órgão e sem prejuízo à proteção de dados pessoais ou sensíveis, nos termos da legislação.

2.8 Registre-se, ainda, que o órgão demandado informou estar em tratativas junto ao PRODORJ, com vistas ao desenvolvimento de solução tecnológica que permita, futuramente, maior capacidade de extração, consolidação e disponibilização de dados relacionados a procedimentos correicionais. Tal iniciativa demonstra postura colaborativa e prospectiva da Administração, voltada ao aprimoramento da transparência pública, sem, contudo, gerar obrigação imediata de atendimento integral a pedidos que atualmente se revelem tecnicamente inviáveis.

2.9 Assim, evocando a fé pública atribuída aos esclarecimentos prestados pelo órgão demandado e à luz do conjunto fático-probatório e do arcabouço normativo aplicável, conclui-se que assiste razão parcial ao requerente, apenas no que concerne ao acesso às informações já existentes e estruturadas, devendo ser acolhidos, no mais, os argumentos apresentados pelo órgão demandado, os quais se mostram compatíveis com os limites legais da LAI.

2.10 Ante o exposto, este parecer opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso de acesso à informação, para fins de disponibilização, nos prazos previstos na LAI (art. 11, §§ 1º e 2º), das informações consistentes no número do SEI, classe do procedimento e status da tramitação, relativos ao período constante no Processo supramencionado (SEI-030029/004461/2021), mantida a negativa quanto aos demais dados solicitados, por ausência de base consolidada e por demandarem produção ou tratamento de informações não exigíveis nos termos da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20250820322578, direcionado à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 16/01/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 16/01/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 16/01/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/01/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **122077164** e o código CRC **CDD27DF2**.